DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3470/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4331/2013
PROTOCOLO	: 1407599
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 5/2013) realizado pelo município de Bataguassu, da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2013 celebrado entre o município de Bataguassu e a empresa Paes e Lima Ltda. - ME, dos Termos Aditivos ao contrato e sua execução financeira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos.

O referido procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo n. 21/2013 e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-9229/2013 (peça 27, fl. 263) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"*DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.*"*

- Acórdão AC01 - 1171/2017 (peça 51, fls. 781-785) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1° termo aditivo, da irregularidade do 2° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 21/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Paes e Lima Ltda. – ME, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apontadas.*"*

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 12701/2020 (peça 65, fls. 804-806) originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 63, fls. 800-802.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4082/2022 (peça 69, fls. 810-811), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/4331/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4082/2022, peça 69, fls. 810-811), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4331/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Acórdão AC01 - 1171/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL